

TC 003.421/2012-0

Apenso: TC 003.164/2012-8

TC 010.543/2006-8

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado da Paraíba

Responsável(is): Governo do Estado da Paraíba
CNPJ 08.761.132/0001-48, Ademilson Montes Ferreira – CPF 025.487.122-49, Carlos Roberto Targino Moreira – CPF 176.254.164-53, Antônio Aureliano de Almeida – CPF 035.670.104-25, Hildon Régis Navarro – CPF 027.207.604-04, Antônio Alfredo de Melo Guimarães – CPF 069.875.084-53, Luciano de Aguiar Barbosa Maia – CPF 275.883.004-34, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes – CPF 617.762.897-49, Dalton César Pereira de Oliveira – CPF 219.310.624-04, Marivaldo Saraiva Bezerra – CPF 082.028.264-20, José Galdino – CPF 151.008.634-04, Francisco Xavier Bandeira Ventura – CPF 141.959.764-72, Evandro José Barbosa – CPF 455.534.834-68, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque – CPF 082.320.834-68, Francisco Lira Braga – CPF 048.874.924-72, Sóstenes Rodrigues do Rêgo – CPF 109.512.704-78, José Adalberto Targino Araújo – CPF 160.811.704-97, Luzenira Cavalcante da Silva – CPF 132.419.824-91, Construtora Galvão Marinho Ltda. (CNPJ 12.647.038/0001-30), empresa VVP Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 35.571.819/0001-93), Construtora Irmãos Dantas Ltda. (CNPJ 09.248.402/0001-84), empresa CCL Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 08.522.773/0001-40), empresa Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 01.698.341/0001-45).

Inte ressado(s): Ministério Público Federal/
Procuradoria da República no Estado da Paraíba

Proposta: Mérito. Irregularidade e multa

Trata o presente processo de tomada de contas especial oriunda de representação oferecida pelos Sr. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, noticiando acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante a construção de

unidades prisionais nos municípios paraibanos de Cajazeiras, Santa Rita, Guarabira, Catolé do Rocha e Campina Grande.

2. Mediante Acórdão 9.996/2011- 2ª Câmara, foi conhecida a referida representação e considerada procedente, com a conversão dos autos em tomada de contas especial e determinação das devidas citações e audiências propostas pela Unidade Técnica (peça 4).

3. Em instrução anterior de peça 162, foram constatadas falhas nas citações anteriores, carecendo providências adicionais (citações), a saber:

3.1. Lapso na citação endereçada a Sra. Ana Maria Cartaxo Albuquerque Melo (CPF 839.238.024-04), quando na verdade o parecer foi assinado pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (CPF 082.320.834-68); e

3.2. Na irregularidade relativa à duplicidade de pagamentos atinentes ao gerador (item 10.30.00 do Contrato 55/2002 – presídio de Cajazeiras), foi afastado o débito das pessoas envolvidas na obra, entretanto, a informação de que o bem foi entregue à Secretaria de Cidadania e Justiça a pedido do então Secretário (vide peça 118, p. 18) demonstra o desvio de recursos do convênio em questão para finalidade diversa do objeto pactuado.

4. Sendo assim foram propostas citações ao Governo do Estado da Paraíba e à Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, sendo acatada pelo escalão superior e Exmo. Sr. Ministro Relator (peças 163-164 e 166).

5. Vale ressaltar que não obstante a já realização da citação para os responsáveis solidários à Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa e a empresa Construtora Irmãos Dantas Ltda.), foram repetidas.

6. Em atendimento à citação (Ofício 1258/2013-TCU/SECEX-PB de 17/9/2013- peça 167), a Construtora Irmãos Dantas S/A apresentou defesa à peça 179, no mesmo teor a anteriormente apresentada na peça 62 e examinada no subitem 30 da peça 162- p. 27, que em resumo alegava que os novos preços praticados eram por conta da alteração do presídio, com mudança de conteúdo das especificações técnicas e não um mero reequilíbrio da equação econômico-financeira de um contrato em execução.

6.1. A análise contida na instrução anterior (subitem 31 – peça 162- p. 28), foi no sentido de entender que a justificativa apresentada não foi capaz de alterar o entendimento anterior, em virtude da motivação apresentada pela construtora na defesa de mudança qualitativa do projeto para reforçar a segurança do presídio, diverge da solicitação feita à época do fato, cujas causas apontadas eram realinhamento de preço dos itens das planilhas que estavam sendo executadas, tendo em vista o aumento da remuneração da mão de obra, oficializado em convenção coletiva e os preços dos insumos cimento e ferro, ocorrido nos últimos meses, além dos itens que continham concreto.

6.2. Ademais, não foi detectado reequilíbrio financeiro em virtude de alteração dos presídios. Para tanto, os contratos foram encerrados de forma amigável e procedida nova licitação.

6.3. Ante a não apresentação de fatos novos capazes de modificar o entendimento acerca da irregularidade não foi acatada a defesa apresentada.

7. Em resposta à citação (Ofício 1257/2013-TCU/SECEX-PB de 17/9/2013- peça 168), o Sr. Evandro José Barbosa apresentou defesa à peça 201, no mesmo teor a anteriormente apresentada nas peças 116-117 (subitem 32 – peça 162- p. 29-30) e examinada na instrução anterior, e em síntese alegou ser o parecer jurídico no âmbito administrativo, um documento técnico de caráter opinativo, emitido por órgão especializado na matéria tratada, quando assim requisitado, não devendo sofrer o

revés da responsabilidade, haja vista que cabe ao ordenador de despesa acolhê-lo ou não, sem que necessite a *prima facie*, justificar suas razões.

7.1. A análise da instrução anterior contida no subitem 33 da peça 162- p. 30, a respeito da responsabilidade do parecerista jurídico, considerou que o Tribunal tem se pronunciado no sentido de aplicar-lhes, solidariamente, sanção pelos pareceres não fundados em razoável interpretação das normas (Acórdãos 2.703/2011 -1ª Câmara e 2.158 e 2703/2011, ambos da 2ª Câmara). E, no caso concreto, a atuação do parecerista jurídico foi decisiva para celebração do aditamento que contrariou frontalmente a Lei 8.666/1993. Citou-se entendimento recente do Supremo Tribunal Federal que reformou o entendimento segundo o qual o parecerista não possuía responsabilidade pela emissão de suas peças opinativas, passando a prevalecer a tese de possibilidade, em certos casos, da responsabilização solidária do parecerista, quando o administrador decidir apoiado em manifestação do setor técnico competente, consoante se depreende do MS-24.584/2007. Sendo assim não foram acatadas as alegações do responsável.

8. Em atenção à citação (Ofício 1256/2013-TCU/SECEX-PB de 17/9/2013- peça 169), o Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães apresentou defesa à peça 188, no mesmo teor a anteriormente apresentada nas peças 115 (subitem 24 – peça 162- p. 21) e examinada na instrução anterior, e em resumo alegou que mesmo de posse do projeto básico ou padrão, muitas vezes não se conhecia sequer o local onde seria construída a obra, nem se tinha estudos preliminares desse local. Assim adaptou a fundação do terreno ao tipo de solo encontrado, culminado com modificações nas especificações. Também a alteração do tipo de penitenciária de segurança média para máxima, de acordo com exigência da própria Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado, ocasionou aditivos de acréscimos estratosféricos de valores. Ademais, as hipóteses levantadas, caem por terra por serem indícios, sem comprovações, posto que para que possa haver a subsunção direta na descrição típica de um ilícito administrativo não bastaria a simples causalidade material, exige-se ainda um liame subjetivo que estabeleça a conexão entre a conduta diretamente atípica e a participação do agente público.

8.1. A análise da referida defesa em subitem 25 da peça 162, p. 21, foi no sentido de não acatar a defesa em razão de constar dentre suas atribuições como diretor a assinatura de contratos, logo era dever do mesmo ter ciência do ato praticado e todas as suas consequências, posto que a competência é apenas um dentre muitos requisitos necessários à legalidade do ato. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos e se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis.

9. Atendendo à citação (Ofício 1255/2013-TCU/SECEX-PB de 17/9/2013- peça 170), o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira apresentou defesa à peça 191, em parte, no mesmo teor a anteriormente apresentada na peça 121 (subitem 20 – peça 162- p. 18-19) e examinada na instrução anterior, em resumo, alegando que o projeto básico para uma penitenciária de segurança média era padrão e elaborado no âmbito do Ministério da Justiça/Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado, também detentora da alteração para segurança máxima, cabendo à Suplan, apenas o gerenciamento, que não teve ingerência no processo licitatório, cujo custo da obra baseou-se em banco de dados da Suplan (ainda não existia a exigência da utilização do Sinapi), houve fiscalização de vários órgãos de controle, não foi estabelecido o liame subjetivo entre a conduta diretamente atípica e a participação do agente público, em virtude do tempo decorrido considerou a prescrição e mencionou que ao deferir o pagamento do realinhamento de preços, baseou-se em parecer jurídico emanado da sua Procuradoria Jurídica.

9.1. Em acréscimo e já baseado em instrução anterior desta Unidade Técnica em 29/7/2011 à peça 162, afirmou que todos os atos que antecederam os pagamentos das medições ajustadas foram efetuados diretamente pela secretaria conveniente, nos estritos ditames legais, tendo alguns itens de fundamental relevância no valor global da obra sofrido variações imprevisíveis decorrentes dos efeitos inflacionários, excedendo a expectativa criada no cenário de estabilidade econômica da época da

apresentação da proposta, datada de mais de um ano, conforme consta no instrumento de avença, terminando por majorar consideravelmente o orçamento inicial e a composição da proposta vencedora, razão pela qual foi determinante o reequilíbrio econômico-financeiro aplicado pela Suplan e referendado pelo órgão de controle interno estadual, visando à continuidade dos serviços até o alcance de seu objetivo. Esta recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em pauta, baseou-se na teoria da imprevisão ou da superveniência, prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e na lei de licitação, que determinam a obrigatoriedade de serem mantidas as condições efetivas da proposta, sendo assim, direito garantido da firma executora. Logo, não há que se falar em equívoco ou enquadramento errôneo, como pretensamente frisou a auditoria em seu relatório.

9.2. A análise da referida defesa em subitem 21 da peça 162, p. 19-20, foi no sentido de não acatar a defesa, o que acompanhamos neste item em razão de não ser apresentado nenhum fato novo capaz de alterar o entendimento lá esposado.

9.2.1. No tocante ao reequilíbrio financeiro, não custa repisar que o reajuste verificado somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, o que não ocorreu, conforme já dito em instrução transcrita na defesa. Ademais, o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não em valores exatos.

10. Em resposta à citação (Ofício 1254/2013-TCU/SECEx-PB de 17/9/2013- peça 193), a Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque apresentou defesa à peça 171, onde informa que se desligou da Secretaria de Controle da Despesa Pública em abril de 2005, argui a preliminar de prescrição e alega que ao receber o processo que tratava do realinhamento de preços da Construtora Irmãos Dantas Ltda. e antes de se posicionar acerca da possibilidade de aplicabilidade do art. 65 da Lei 8.666/93, requereu ao Secretário que determinasse a análise dos cálculos pela Assessoria Técnica da Secretaria, composta de Auditores de Contas Públicas.

10.1. Atendendo a solicitação, o parecer técnico emitido informou acerca das alterações ocorridas na obra, com planilha, acrescentando que os preços cotados eram os praticados pela Suplan, com composição atualizada para maio/2001, concluindo pela veracidade dos valores. Sendo assim, sob estes parâmetros legais, a defendente emitiu o seu parecer, entendemos pela legalidade da revisão.

10.2. Observa que o parecer jurídico é literalmente opinativo, ao ser finalizado sob a afirmação "entendemos", o que dá um caráter personalíssimo ao seu conteúdo, passivo de ser acompanhado ou modificado pelo Secretário da Secretaria de Controle da Despesa Pública, autoridade legítima para acatar ou não os seus termos.

10.3. Ademais, entendeu pela possibilidade da revisão levando em conta que estava ocorrendo uma mudança qualitativa da composição dos preços da proposta e, como foi unilateral, restava comprovada a sua imprevisibilidade. Na verdade, foi a Secretaria da Justiça que determinou a mudança, de acordo com os despachos integrantes do processo.

10.4. Destaca que o despacho do Auditor de Contas Públicas não considerou, para efeito de sua análise, o dissídio coletivo da categoria arguido pela contratada e, na mesma esteira, o Parecer da defendente.

10.5. Cita doutrinas em relação à inexistência de responsabilidade do parecerista, em razão de ter emitido apenas um parecer essencialmente opinativo, passivo de apreciação do gestor da pasta e que, por si só, não detinha o condão de determinar o resultado do ato administrativo, como ficou acima demonstrado. Ademais, o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92 afirma que a fixação da responsabilidade solidária é necessária nos casos de irregularidades previstas no artigo 16, III, alíneas "c" e "d", não podendo a defendente ser enquadrada no disposto da norma citada, uma vez que a emissão de um

parecer jurídico facultativo não pode configurar prática de ato irregular, principalmente, quando não vincula a decisão a ser tomada pelo gestor público que irá praticar o ato administrativo.

10.6. Ressalta, ainda, o princípio da individualização da pena, que consiste na exigência de uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, ou seja, que o grau de culpabilidade seja individualizado por responsável e de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

10.7. Analisando a defesa apresentada, pode-se verificar que para se posicionar sobre o caso, a defendente se apoiou em parecer técnico focado exclusivamente nas alterações a serem efetuadas de forma unilateral, sem menção sobre reajustes salariais oriundos de dissídios (peça 193, p. 35-45). Entretanto, em parte inicial do seu Parecer (AJ-026/2002), ficou assente que a fundamentação do pedido está alicerçada no aumento da remuneração da mão de obra oficializada em Convenção Coletiva, bem como a alteração qualitativa do projeto.

10.7.1. Desta forma, a análise de sua defesa será no mesmo sentido da apresentada pelo Sr. Evandro José Barbosa, contida no subitem 33 da peça 162- p. 30, que considerou que o Tribunal tem se pronunciado no sentido de aplicar ao parecerista jurídico, solidariamente, sanção pelos pareceres não fundados em razoável interpretação das normas (Acórdãos 2.703/2011 -1ª Câmara e 2.158 e 2703/2011, ambos da 2ª Câmara). E, no caso concreto, a atuação do parecerista jurídico foi decisiva para celebração do aditamento que contrariou frontalmente a Lei 8.666/1993. Citou-se entendimento recente do Supremo Tribunal Federal que reformou o entendimento segundo o qual o parecerista não possuía responsabilidade pela emissão de suas peças opinativas, passando a prevalecer a tese de possibilidade, em certos casos, de responsabilização solidária do parecerista, quando o administrador decide apoiado em manifestação do setor técnico competente, consoante se depreende do MS-24.584/2007. Sendo assim não foram acatadas as alegações do responsável.

11. Em resposta à citação (Ofício 1253/2013-TCU/SECEX-PB de 17/9/2013- peça 172), o Governo do Estado da Paraíba, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, apresentou defesa às peças 202-221, nos termos a seguir:

11.1. Inicialmente alega que o valor do débito em questão é inferior à R\$ 75.000,00, que de acordo com o Artigo 7º, inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012 é caso de arquivamento da tomada de contas especial.

11.2. Ressalta que não resta comprovado nos autos que houve esgotamento das medidas administrativas sem a elisão dos danos, consoante dispõe o artigo 4º c/c artigo 3º da supramencionada instrução, desta forma padecerá de vício de procedibilidade.

11.3. Constata-se, igualmente, que não estão presentes os pressupostos elencados no artigo 5º da citada legislação, já que não existem elementos fáticos e jurídicos suficientes que comprovem os seus requisitos, nem os documentos exigidos pelo seu artigo 10.

11.4. Para estes casos, o Tribunal deverá determinar o arquivamento do processo, sem resolução do mérito com fulcro no artigo 212 do RITCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

11.5. Informa sobre toda a operacionalização do Convênio 050/99, nos moldes da legislação pertinente para concluir que não houve qualquer conduta irregular, praticada pelo Governo do Estado, no sentido de utilizar bens para outros fins, senão os colimados nos ajustes firmados, tampouco houve comprovação de que os seus recursos tenham sido utilizados para o grupo gerador do presídio do Serrotão, localizado na cidade de Campina Grande-PB.

11.6. Analisando a defesa apresentada vale ressaltar que o arquivamento de um processo com débito inferior a R\$ 75.000, de que trata o art. 7, III da IN TCU 71/2012, refere-se a soma de todos os débitos existentes no mesmo, o que não corresponde ao caso dos autos.

11.6.1. Sobre as medidas administrativas a serem tomadas, resta esclarecer que esta tomada de contas especial foi oriunda de representação oferecida pelos Sr. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, noticiando acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante a construção de unidades prisionais nos municípios paraibanos de Cajazeiras, Santa Rita, Guarabira, Catolé do Rocha e Campina Grande. A partir de então, foram tomadas todas as providências inerentes ao caso, culminando com o Acórdão TCU 9996/2011- 2ª Câmara, que determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial.

11.6.2. Ademais, em um exame acurado dos autos verificar-se-á claramente a existência dos pressupostos elencados no artigo 5º da citada legislação.

11.6.3. Ressalta-se ainda que o Tribunal de Contas da União, por força do art. 47 da Lei 8.443/1992 e do art. 252, caput, do seu Regimento Interno poderá converter os autos de representação ou denúncia em tomada de contas especial, quando apurado desvio de recursos ou desfálque, sem contudo, ser exigido o rol de documentos exigidos pelo artigo 10 da IN TCU 71/2012.

11.6.4. Sobre a comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 050/99, em outros fins (grupo gerador em presídio do Serrotão, localizado na cidade de Campina Grande-PB), resta esclarecer que em instrução anterior foi procedida citação a empresa executora do convênio (CCL), com imputação do débito atinente ao tal gerador, tendo a mesma informado e apresentado documento que em meados de 2001, o Diretor Técnico da Suplan autorizou a mesma a fazer a entrega do grupo gerador ao então Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, no intuito de atender a situação emergencial no chamado Presídio do Serrotão, em Campina Grande (docs. 5 e 6, peça 118, p. 17-18).

11.6.5. Sendo assim, por ter apresentado mera alegação genérica de negação de utilização de recursos e bens do convênio em outros fins, sem contudo impugnar ou contestar os documentos apresentados pela empresa executora do convênio (CCL) que demonstram o recebimento, por engenheiro da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, em 29/07/2004, para utilização em outro fim (no presídio do Serrotão, em Campina Grande, que não faz parte do convênio), não merece acolhida a defesa apresentada pelo Governo do Estado da Paraíba, sendo mantido o débito.

12. Das citações examinadas nesta instrução, verificou-se que os elementos acostados aos autos não trouxeram fatos novos capazes de alterar o entendimento.

13. Reportando a instrução anterior (peça 162), tem-se a análise das alegações de defesas e razões de justificativas apresentadas, havendo o acolhimento de parte delas, redução de alguns débitos em razão da apresentação de dados capazes de elidir parcialmente a irregularidade apontada, bem como de lapsos cometidos durante a imputação dos débitos.

14. Houve a situação da Sra. Luzenira Cavalcante da Silva, cuja atribuição na Suplan limitava-se na análise e atualização de composição de custo, BDI e preços unitários de serviços de engenharia constantes do sistema de preços da entidade, utilizado nos orçamentos base que integravam os editais de licitação da obra, não se estendendo para o ato decisório de escolha da vencedora ou acréscimos de quantitativos no orçamento. Desta forma, foi afastada a sua responsabilidade.

15. Agregando as instruções, os débitos serão distribuídos na forma abaixo:

15.1. Débito solidário do Sr. Ademilson Montes Ferreira com os Srs. Hildon Régis Navarro, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes, Dalton César Pereira de Oliveira, Marivaldo Saraiva Bezerra, José Galdino e a empresa Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda., pela inclusão de determinados itens na planilha do edital da Concorrência 2/2005 (PJU 80/2005) objetivando a construção do presídio de Catolé do Rocha, quando os mesmos já haviam sido pagos no Contrato PJU 65/2002, caracterizando pagamento em duplicidade.

Valor	Data de ocorrência
37.574,46	2/4/2007

15.2. Débito ao Sr. Ademilson Montes Ferreira pela inclusão de Grupo Gerador de 150 kva, instalação, aterramento e ligação à subestação do presídio de Catolé do Rocha, no Edital de Concorrência 02/2005, objetivando a conclusão do presídio de Catolé do Rocha-PB, deixando incidir sobre o seu custo o valor do BDI cheio, quando poderia ter sido realizada licitação única para tal equipamento.

Valor	Data de ocorrência
18.146,04	2/4/2007

15.3. Débito solidário do Sr. Ademilson Montes Ferreira com os Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Aureliano de Almeida, Hildon Régis Navarro, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Luciano de Aguiar Barbosa Maia, José Galdino e a Construtora Galvão Marinho Ltda. pela inclusão de determinados itens nas planilhas dos editais de Concorrências 4/2002 e 2/2005(PJU 66/2002 e 100/2005) objetivando a construção do presídio de Campina Grande-PB, quando os mesmos já haviam sido pagos no Contrato PJU 15/2001, caracterizando pagamento em duplicidade.

Valor	Data de ocorrência
115.080,45	1/9/2006

15.4. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa VVP e Engenharia e Construção Ltda. pela aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Tomada de Preço 17/2002, relativo à construção do presídio de Catolé do Rocha, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (04.01.00 - concreto armado estrutural Fck 18Mpa para vigas pilares, cintas, lajes e paredes, de 488,55 para 565,21 m³ (15,7%) e 04.03.00 - concreto armado laje de piso de 63,08 para 71,06 m³ (12,65%), entretanto, com preços excessivamente altos (R\$ 855,00), quando comparados com os preços base da licitação (R\$ 714,02).

Valor	Data de ocorrência
66.134,32	1/7/2005

15.5. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Francisco Xavier Bandeira Ventura, José Galdino e a empresa Construtora Irmãos Dantas Ltda. pela inclusão de determinados itens na planilha do edital da Tomada de Preço 16/2002 (PJU 54/2002) objetivando a construção do presídio de Santa Rita-PB, quando os mesmos já haviam sido pagos no Contrato PJU 10/2001, caracterizando pagamento em duplicidade.

Valor	Data de ocorrência
2.414,84	12/12/2002

15.6. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e a empresa Construtora Irmãos Dantas Ltda. pelo pagamento indevido de reajuste relativo ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2011 para a construção do presídio de Santa Rita-PB.

Valor	Data de ocorrência
6.672,38	18/7/2002

115.531,07	28/5/2002
------------	-----------

15.7. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Francisco Lira Braga, José Galdino e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. pela inclusão de determinados itens na planilha do edital da Tomada de Preço 15/2002 (PJU 55/2002) objetivando a construção do presídio de Cajazeiras-PB, quando os mesmos já haviam sido pagos no Contrato PJU 23/2000, caracterizando pagamento em duplicidade.

Valor	Data de ocorrência
506,58	13/12/2002

15.8. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. pela aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Tomada de Preço 3/2000, relativo à construção do presídio de Cajazeiras, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (03.04.00 - concreto magro, de 1,04 para 2,69 m³ - 158 % e 03.05.00 - concreto armado para sapatas de 10,92 para 18,36 m³ - 68,13%), entretanto, com preços excessivamente altos (respectivamente, R\$ 115,77 e R\$ 297,33), quando comparados com os preços base da licitação (R\$ 75,95 e 167,42).

Valor	Data de ocorrência
38.670,31	28/6/2002

15.9. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Francisco Lira Braga e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. pela aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Tomada de Preço 15/2002, relativo à construção do presídio de Cajazeiras, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (03.02.00 - concreto magro para sapata do muro de contorno de 41 para 93,93 m³ - 129%), entretanto, com preços excessivamente altos (R\$ 714,02), quando comparados com os preços base da licitação (R\$ 266,31).

Valor	Data de ocorrência
44.709,06	28/2/2002

15.10. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Sóstenes Rodrigues do Rêgo, José Galdino e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. pela inclusão de determinados itens na planilha do edital da Concorrência 3/2002 (PJU 67/2002) objetivando a construção do presídio de Guarabira-PB, quando os mesmos já haviam sido pagos no Contrato PJU 31/2001, caracterizando pagamento em duplicidade.

Valor	Data de ocorrência
22.529,89	28/4/2003

15.11. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. por:

a) aprovação de planilhas do edital de Tomada de Preços 3/2001, objetivando a construção do presídio de Guarabira-PB, com preços superiores ao mercado, gerando sobrepreço.

Valor	Data de ocorrência
105.876,73	1/2/2001

b) aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Tomada de Preço 3/2001, relativo à construção do presídio de Guarabira-PB, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (02.02.00 aterro compactado com aquisição de material, de 158,13 para 953,64 m³ - 503%; 03.01.00 alvenaria de pedra argamassada de 69,70 para 722,61 m³ - 936% e 04.01.00 - concreto armado estrutural Fck 18Mpa para vigas pilares, cintas, lajes e paredes, de 63,44 para 539,63 m³ - 751%), entretanto, com preços excessivamente altos (respectivamente, R\$ 250,00 e R\$ 800,00), quando comparados com os preços base da licitação (R\$ 176,70 e R\$ 266,31).

Valor	Data de ocorrência
243.324,37	21/3/2001

c) aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora ao Edital da Concorrência 03/2002, relativo à construção do presídio de Guarabira, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (030200 concreto magro para muro de contorno de 12,00 para 166,24 m³ - 1285% e 03030 concreto armado para sapatas de muro de contorno de 41,00 para 56,77 m³ - 38%), entretanto, com preços excessivamente altos (respectivamente, R\$ 250,00 e R\$ 800,00), quando comparado com os preços base da licitação (R\$ 176,70 e R\$ 266,31).

Valor	Data de ocorrência
56.294,72	13/3/2002

15.12. Débito do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira solidário com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa VVP Engenharia e Construção Ltda. pela aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Tomada de Preço 21/2000, relativo à construção do presídio de Campina Grande-PB, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (04.01.00 - concreto armado estrutural Fck = 18Mpa (vigas, pilares, cintas e lajes), de 63,44 para 529,47 m³ - 734 %), entretanto, com preços excessivamente altos (R\$ 858,00), quando comparados com os preços base da licitação (R\$ 556,15).

Valor	Data de ocorrência
161.264,89	19/2/2001

15.13. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa VVP Engenharia e Construção Ltda. pela aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Concorrência 4/2002, relativo à construção do presídio de Campina Grande-PB, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos, entretanto, com preços excessivamente altos, quando comparados com os preços base da licitação.

Valor	Data de ocorrência
6.495,76	12/3/2002

15.14. Débito solidário do Antônio Aureliano de Almeida com os Srs. Francisco Lira Braga, José Galdino e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. pelo pagamento irregular de serviços não

executados na medição 8/2002, relativa ao Contrato PJU 55/2002 para a construção do presídio de Cajazeiras-PB.

Valor	Data de ocorrência
36.594,27	13/12/2002

15.15. Débito do Sr. José Adalberto Targino Araújo pela aplicação dos recursos disponíveis em fundo de investimento curto prazo, ao invés de aplicar os mesmos em poupança, nas obras dos presídios de Santa Rita-PB e Cajazeiras-PB, para movimentações que ultrapassassem 30 dias.

Valor	Data de ocorrência
20.751,63	30/11/2002
3.882,46	31/12/2003

15.16. Débito do Governo do Estado da Paraíba, pela utilização de bens do Convênio 050/99 (Siafi 380126), no caso o grupo gerador (item 10.30.00) do Contrato PJU 55/2002, em finalidade diversa (presídio Serrotão em Campina Grande)

Valor	Data de ocorrência
40.125,00	13/12/2002

16. No decorrer das defesas apresentadas, sempre foi levantada a hipótese de prescrição do débito, ante o tempo decorrido, conforme já comentado em instrução anterior de peça 162. Vê-se que não é todo e qualquer interesse público que, graças à indisponibilidade, torna-se imprescritível. No que se refere à pretensão de ressarcimento pelos danos causados ao Erário, o entendimento é pela imprescritibilidade, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, conforme entendimento do TCU ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008).

17. No que se refere à aplicação de multa pelo TCU, a melhor exegese é no sentido de que, caso o legislador intencionasse fixar a prescrição quinquenal quanto à pretensão punitiva pelo TCU, no exercício de sua competência constitucional (arts. 57 a 61 da Lei nº 8.443/92), ela deveria estar prevista no retrocitado diploma legal, portanto, na ausência de lei específica, deve ser adotada a regra geral do prazo prescricional de vinte anos, prevista nos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916, ou de dez anos, prevista no art. 205 do novo Código Civil.

17.1. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028: *“Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”*.

17.2. No presente processo, há duas situações. Na primeira, as datas de ocorrência das irregularidades foram após a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003). Nestes casos, a prescrição se daria 10 anos após a data de cada ocorrência, ou seja, de 11/01/2013 em diante. Na segunda situação, as datas de ocorrência das irregularidades foram anteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, todavia, ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos. Nestes casos, segundo a doutrina e jurisprudência majoritária, a prescrição seguiria o novo prazo (10 anos), contados, todavia, da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, a prescrição ocorreria em 11/01/2013.

17.3. Todas as citações ocorreram antes de 11/01/2013, com exceção das citações da Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e do Governo do Estado da Paraíba. No caso do Governo do

Estado, já não se aplicaria multa. Em relação a Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, os fatos a ela atribuídos ocorreram antes de 11/01/2003, portanto a prescrição ocorreu em 11/01/2013. Dessa forma, é a única responsável nos autos a qual não se deve aplicar multa, em razão da prescrição.

18. Entre os benefícios do exame deste processo de tomada de contas especial pode-se mencionar o valor do débito incluído em proposta de encaminhamento a ser recolhido pelos responsáveis e as sanções passíveis de serem aplicadas pelo Tribunal.

19. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, vale ressaltar que não se configurou, nos autos, indícios de boa fé, sendo cabível, por conseguinte, o julgamento imediato desta tomada de contas especial, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

20. Ante o exposto, considerando que a defesa apresentada pela Sra. Luzenira Cavalcante da Silva deve ser acolhida, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

20.1. Acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Luzenira Cavalcante da Silva;

20.2. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Ademilson Montes Ferreira, Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Aureliano de Almeida, Hildon Régis Navarro, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Luciano de Aguiar Barbosa Maia, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes, Dalton César Pereira de Oliveira, Marivaldo Saraiva Bezerra, José Galdino, Francisco Xavier Bandeira Ventura, Evandro José Barbosa, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Francisco Lira Braga, Sóstenes Rodrigues do Rêgo, José Adalberto Targino Araújo e pelo Governo do Estado da Paraíba.

20.3. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Luzenira Cavalcante da Silva, CPF 132.419.824-91, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92;

20.4. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Ademilson Montes Ferreira – CPF 025.487.122-49, Carlos Roberto Targino Moreira – CPF 176.254.164-53, Antônio Aureliano de Almeida – CPF 035.670.104-25, Hildon Régis Navarro – CPF 027.207.604-04, Antônio Alfredo de Melo Guimarães – CPF 069.875.084-53, Luciano de Aguiar Barbosa Maia – CPF 275.883.004-34, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes – CPF 617.762.897-49, Dalton César Pereira de Oliveira – CPF 219.310.624-04, Marivaldo Saraiva Bezerra – CPF 082.028.264-20, José Galdino – CPF 151.008.634-04, Francisco Xavier Bandeira Ventura – CPF 141.959.764-72, Evandro José Barbosa – CPF 455.534.834-68, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque – CPF 082.320.834-68, Francisco Lira Braga – CPF 048.874.924-72, Sóstenes Rodrigues do Rêgo – CPF 109.512.704-78, José Adalberto Targino Araújo – CPF 160.811.704-97.

20.5. Condenar solidariamente os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres indicados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

20.5.1. Débito solidário do Sr. Ademilson Montes Ferreira com os Srs. Hildon Régis Navarro, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes, Dalton César Pereira de Oliveira, Marivaldo Saraiva Bezerra, José Galdino e a empresa Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 01.698.341/0001-45):

Valor	Data de ocorrência
37.574,46	2/4/2007

20.5.2. Débito ao Sr. Ademilson Montes Ferreira:

Valor	Data de ocorrência
18.146,04	2/4/2007

20.5.3. Débito solidário do Sr. Ademilson Montes Ferreira com os Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Aureliano de Almeida, Hildon Régis Navarro, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Luciano de Aguiar Barbosa Maia, José Galdino e a Construtora Galvão Marinho Ltda.(CNPJ 12.647.038/0001-30):

Valor	Data de ocorrência
115.080,45	1/9/2006

20.5.4. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa VVP e Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 35.571.819/0001-93):

Valor	Data de ocorrência
66.134,32	1/7/2005

20.5.5. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Francisco Xavier Bandeira Ventura, José Galdino e a empresa Construtora Irmãos Dantas Ltda. (CNPJ 09.248.402/0001-84):

Valor	Data de ocorrência
2.414,84	12/12/2002

20.5.6. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e a empresa Construtora Irmãos Dantas Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
6.672,38	18/7/2002
115.531,07	28/5/2002

20.5.7. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Francisco Lira Braga, José Galdino e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 08.522.773/0001-40):

Valor	Data de ocorrência
506,58	13/12/2002

20.5.8. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
38.670,31	28/6/2002

20.5.9. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Francisco Lira Braga e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
44.709,06	28/2/2002

20.5.10. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Sóstenes Rodrigues do Rêgo, José Galdino e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
22.529,89	28/4/2003

20.5.11. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. por:

Valor	Data de ocorrência
105.876,73	1/2/2001
243.324,37	21/3/2001
56.294,72	13/3/2002

20.5.12. Débito do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira solidário com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa VVP Engenharia e Construção Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
161.264,89	19/2/2001

20.5.13. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa VVP Engenharia e Construção Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
6.495,76	12/3/2002

20.5.14. Débito solidário do Antônio Aureliano de Almeida com os Srs. Francisco Lira Braga, José Galdino e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
36.594,27	13/12/2002

20.5.15. Débito do Sr. José Adalberto Targino Araújo:

Valor	Data de ocorrência
20.751,63	30/11/2002
3.882,46	31/12/2003

20.5.16. Débito do Governo do Estado da Paraíba:

Valor	Data de ocorrência
40.125,00	13/12/2002

20.6. aplicar aos Srs. Ademilson Montes Ferreira – CPF 025.487.122-49, Carlos Roberto Targino Moreira – CPF 176.254.164-53, Antônio Aureliano de Almeida – CPF 035.670.104-25, Hildon Régis Navarro – CPF 027.207.604-04, Antônio Alfredo de Melo Guimarães – CPF 069.875.084-53, Luciano de Aguiar Barbosa Maia – CPF 275.883.004-34, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes – CPF 617.762.897-49, Dalton César Pereira de Oliveira – CPF 219.310.624-04, Marivaldo Saraiva Bezerra – CPF 082.028.264-20, José Galdino – CPF 151.008.634-04, Francisco Xavier Bandeira Ventura – CPF 141.959.764-72, Evandro José Barbosa – CPF 455.534.834-68, Francisco Lira Braga – CPF 048.874.924-72, Sóstenes Rodrigues do Rêgo – CPF 109.512.704-78, José Adalberto Targino Araújo – CPF 160.811.704-97, Construtora Galvão Marinho Ltda. (CNPJ 12.647.038/0001-30), empresa VVP Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 35.571.819/0001-93), Construtora Irmãos Dantas Ltda. (CNPJ 09.248.402/0001-84), empresa CCL Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 08.522.773/0001-40), empresa Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 01.698.341/0001-45), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.7. Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

20.8. Autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

20.9. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, ressaltando que o processo em questão teve origem em representação daquele Parquet objeto do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000477/2004-30.

Secex-PB – 2ª DT, em 19/2/2014.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lúcia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0